



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902105/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.050 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente JOSE CELSO PACHECO DE CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO PGFN 12/2018.

Nos termos do Ato Declaratório PGFN 12/2018, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei n. 7.713/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso para que seja reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienações das ações, nos termos do Parecer PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018, e determinar que o pedido de restituição seja analisado pela autoridade competente.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito

creditório pleiteado pelo interessado. Transcreve-se a ementa do Acórdão nº 12-69.433 (fls. 39-42):

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção prevista no art. 4º do Decreto Lei nº 1.510, de 1976, não se aplica a fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989, por ter sido revogada pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 1988, mesmo depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Não há que se falar em direito adquirido.

ISENÇÃO CONDICIONADA. PRAZO INDETERMINADO. LEI CONCESSORA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Somente a isenção condicionada concedida por prazo certo torna irrevogável a lei concessora do benefício fiscal. A isenção sob condição onerosa concedida por prazo indeterminado permite a revogação da lei concessora do benefício fiscal por ato legal que lhe sobrevenha.

ISENÇÃO CONDICIONADA. PROVA DE ATENDIMENTO. ÔNUS.

Cumpra ao interessado no benefício fiscal fazer prova do atendimento da condição exigida pela lei concessora da isenção.

RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

O sujeito passivo somente tem direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, quando restar comprovado erro ou recolhimento indevido do crédito tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, ora recorrente, protocolou **Pedido de Restituição** relativamente à quantia recolhida, sob o código de pagamento 4600, no valor original de R\$ 164.728,52, a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o ganho de capital na venda de participação societária negociada no ano de 2006.

Segundo expõe o interessado, o motivo do indébito reside no fato de que o pagamento foi efetuado indevidamente, visto que o ganho de capital foi calculado sobre a alienação de participação societária adquirida anteriormente ao prazo de 5 (cinco) anos contados da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e, portanto, amparada pela regra de não incidência do imposto sobre a renda conferida pela alínea "d" do art. 4º do Decreto lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976.

A restituição foi requerida pelo sujeito passivo, em, mediante utilização do programa Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), sob o nº 38349.97460.080109.2.2.04-7860.

A unidade local da RFB indeferiu a restituição pleiteada, por entender, em síntese, que:

"Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição"

Em face do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Jose do Rio Preto, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido (fls. 39-42), que manteve o indeferimento do pedido de restituição.

Intimado, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 51-130):

Em sua petição, expõe os seguintes argumentos de fato e direito:

Defende o direito adquirido à não incidência do IRPF sobre o resultado da alienação da participação societária detida antes de 1984 e à restituição integral do valor pago indevidamente e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é favorável à tese do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade

DO MÉRITO

O recorrente alega direito adquirido à isenção prevista no art. 4º, alínea "d", do Decreto Lei n. 1.510/1976.

Da análise do processo verifica-se que as ações em apreço, apresentadas no recurso voluntário de fls 51 a 130, foram adquiridas anteriores a data de **31/12/1983**, permaneceram com o recorrente, não havendo, portanto, mudança de titularidade, e foram alienadas em data posterior a **22/12/1988**.

Neste caso, nos termos do art. 62, § 1º, II, alínea "c", do RICARF, os membros das turmas de julgamento do CARF, não podem afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, quando houver Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

No presente caso, a pretensão do recorrente é objeto do Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018, aprovado pelo Ministro da Fazenda, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros)"

Portanto, o presente caso, está em acordo com o disposto no Ato Declaratório PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018, restando assim indevido o indeferimento do pedido de restituição, por

alegação de que o produto da alienação das ações, adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por pelo menos 5 anos, na mesma titularidade até a data da vigência da Lei 7.713/1988, não era isenta do IRPF.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que seja reconhecida a isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital na alienações das ações, nos termos do Parecer PGFN nº 12, de 25 de junho de 2018, e determinar que o pedido de restituição seja analisado pela autoridade competente.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite